

SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA  
DIRETORIA DA CONTABILIDADE PÚBLICA

**INSTRUÇÃO NORMATIVA DICOP Nº 01 DE 06 DE OUTUBRO DE 2009**

Estabelece procedimentos no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo Estadual quanto ao pagamento por meio de bloqueto de cobrança com código de barras.

**O DIRETOR DA CONTABILIDADE PÚBLICA**, no exercício da competência que lhe é outorgada pelo art. 12, inciso III, do decreto nº 7.921, de 2 de abril de 2001 e de acordo com o disposto no § 1º, inciso V e § 2º, do art. 1º da Lei Estadual nº. 2.322, de 11 de abril de 1966,

**RESOLVE:**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º As Diretorias de Finanças e unidades equivalentes nas Autarquias, Fundos e Fundações da Administração Pública do Poder Executivo Estadual deverão observar o estabelecido nesta Instrução Normativa quando efetuarem pagamento por meio de bloqueto de cobrança com código de barras.

Art. 2º Para efeito desta Instrução Normativa, entende-se como bloqueto de cobrança ou boleto bancário o documento utilizado como instrumento de pagamento de um produto ou serviço prestado em que o emissor (cedente) pode receber do pagador (sacado) a quantia cobrada.

**DOS PROCEDIMENTOS NO SICOF**

Art. 3º Os pagamentos que envolverem bloquetos de cobrança com código de barras deverão ser processados por meio da rotina disponibilizada no Sistema de Informações Contábeis e Financeiras – SICOF.

§ 1º A rotina estará disponível para execução de despesas cuja origem do recurso seja em contas correntes do Banco do Brasil.

§ 2º Para as contribuições previdenciárias referentes ao valor da contribuição patronal e ao valor retido de prestações de serviços de contribuinte individual devem ser geradas, separadamente, as Guias da Previdência Social – GPS com código de barras para permitir a realização dos pagamentos orçamentário e extra-orçamentário, respectivamente.

§ 3º Serão permitidos pagamentos de bloquetos com código de barras por meio de conta de autenticação apenas na impossibilidade de utilizar a modalidade de pagamento por leitora ótica, em casos específicos que estão discriminados na Cartilha do Pagamento Eletrônico por meio de Código de Barras.

Art. 4º Antes da realização do pagamento utilizando o código de barras, faz-se necessário que o credor esteja devidamente cadastrado para essa funcionalidade.

Art. 5º A numeração especificada no código de barras deverá ser informada no SICOF e será transmitida ao Banco do Brasil juntamente com a Ordem Bancária Eletrônica – OBE.

Parágrafo único Caberá aos responsáveis pelo processamento da despesa verificar se os dados do(s) código(s) de barras inseridos no SICOF conferem com o(s) dos bloqueto(s) de cobrança.

Art. 6º O SICOF disponibilizará relatórios com informações referentes às transmissões ocorridas e às rejeições em situações de dados enviados incorretamente.

Parágrafo único Os relatórios do SICOF deverão ser consultados diariamente, a fim de acompanhar a efetiva conclusão do pagamento via código de barras.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Será disponibilizada no site da Secretaria da Fazenda ([www.sefaz.ba.gov.br](http://www.sefaz.ba.gov.br)) a Cartilha do Pagamento Eletrônico por meio de Código de Barras, contendo as orientações necessárias para aplicação dos procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Art. 8º As empresas estatais dependentes e os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário poderão efetuar pagamento por meio de bloqueto de cobrança com código de barras após solicitação à Diretoria da Contabilidade Pública – DICOP.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

WASHINGTON BONFIM MASCARENHAS VENTIM

Diretor